



**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON**

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

**PARECER E CERTIFICADO DO ÓRGÃO CENTRAL DO SISTEMA DE  
CONTROLE INTERNO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON**

Em atendimento à exigência Da Instrução Normativa Nº20/2015 em seu anexo V, no que se refere às contas prestadas pelo Prefeito do Município de Calmon, nos termos do artigo 71, I, da Constituição Federal, relativas ao exercício de 2020 , notadamente no que respeita ao cumprimento das disposições constitucionais e legais relativas à forma e ao conteúdo dos demonstrativos e demais documentos apresentados, foi possível observar que:

1. A prestação de contas foi elaborada com observância dos parâmetros legais tendo os demonstrativos contábeis e de gestão fiscal de acordo com os modelos e orientações definidos pela Lei Federal nº. 4.320/1964, pela Secretaria do Tesouro Nacional e decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina;
2. Limite de 25% das receitas de impostos e transferências:

Limite: mínimo de 25% proveniente de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em gastos com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (exercício de 2020) – art. 212 da Constituição Federal. Apurou-se que o Município aplicou o montante de R 3.912.266,74 em gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, o que corresponde a 28,54% da receita proveniente de impostos, sendo aplicado A MAIOR o valor de R\$ 485.293,34, representando 3,54% do mesmo parâmetro, CUMPRINDO o disposto no artigo 212 da Constituição Federal.



**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON**

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

3. Limite máximo para os gastos com pessoal do Município.

Limite: 60% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Município – art. 169 da Constituição Federal c/c o art. 19, III da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A despesa líquida com pessoal do Município de Calmon realizada nos últimos doze meses no valor de R\$ 11.318.403,04, equivale a 60,76% da receita corrente líquida arrecadada neste período, NÃO CUMPRIMENTO assim o disposto do art. 169 da Constituição Federal, regulamentado pela Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000, o qual estabelece para este fim, limite prudencial e máximo de 57 e 60% respectivamente.

4. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Executivo

Limite: 54% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Executivo (Prefeitura, Fundos, Fundações, Autarquias e Empresas Estatais Dependentes) – Artigo 20, III, 'b' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo do Município no período examinado (3º quadrimestre de 2020) representou 56,61% da Receita Corrente Líquida (R\$18.626.920,82), ou seja, acima de 95% do limite legal previsto na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que corresponde a 53,41%, devendo ser obedecidas as vedações previstas no artigo 22, parágrafo único, da citada Lei.

*Em função da decretação de estado de calamidade pública, conforme disposto no art. 1º do Decreto Legislativo SC nº 18.332 de 20/03/2020, aplicam-se as disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, que trata da suspensão do cumprimento dos prazos previstos nos arts. 23, 31 e 70, bem como quanto do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º do mesmo diploma legal, enquanto viger o prazo estipulado no Decreto Legislativo supra mencionado, com relação ao 2º bimestre ao 6º bimestre de remessa de dados do Sistema e-Sfinge de 2020.*



**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON**

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

**5. Limite máximo para os gastos com pessoal do Poder Legislativo**

Limite: 6% da Receita Corrente Líquida para os gastos com pessoal do Poder Legislativo (Câmara Municipal) – Artigo 20, III, 'a' da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A despesa líquida com pessoal do Poder Legislativo realizado nos últimos doze meses no valor de R\$ 774.516,78, equivale a 4,16% da receita corrente líquida arrecadada neste período, CUMPRINDO desta forma, os limites dispostos no art. 20, inciso III, alínea “a” da Lei Complementar nº 101/2000, conforme pode - se observar:

**6. Aplicação de 15% de Recursos em SAÚDE**

Até o período em análise, foram realizadas despesas em ações e serviços públicos de saúde na ordem de R\$ 2.679.064,38, correspondente a 20,49% das receitas provenientes de impostos e transferências, resultando em uma aplicação a MAIOR no equivalente a 5,49 %, acima do limite mínimo. Verifica-se o CUMPRIMENTO do disposto no art. 198 da Constituição Federal e § 1º do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

**7. Aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEB na Valorização dos Profissionais do Magistério da Educação Básica**

Dispõe o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006 que proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

No exercício analisado, o Município de Calmon também realizou despesas Empenhadas com a remuneração dos profissionais do magistério no valor de R\$ 3.070.098,08 correspondente a 67,01% dos recursos do FUNDEB



**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON**

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

recebidos no exercício. Constatase uma Aplicação à Maior no montante de R\$ 215.194,91 equivalente a 7,01%, CUMPRINDO o estabelecido no artigo 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais transitórias e no artigo 7º da Lei Federal nº 9.424/96.

#### 8. Aplicação de 95% dos Recursos do FUNDEB

Estabelece o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007 que regulamenta o FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações considerada como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º Os recursos poderão ser aplicados pelos Estados e Municípios indistintamente entre etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica nos seus respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 da Constituição Federal.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Pela previsão contida no § 2º do artigo 21 supra, conclui-se que o Município deve aplicar, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) dos recursos do FUNDEB dentro do próprio exercício financeiro em que ocorre a arrecadação.

No Exercício analisado o Município aplicou na manutenção e desenvolvimento da educação básica o valor de R\$ 3.040.886,77 equivalente a 99,05% dos recursos do FUNDEB. Constatase que fora aplicado limite mínimo de 95%, CUMPRINDO o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.



**Estado de Santa Catarina**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CALMON**

RUA MIGUEL DZUMANN, 315

CNPJ 95.949.806/0001-37

9. Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Calmon em atendimento as exigências legais, notadamente o art.11 da Instrução Normativa N.TC-0020/2015, DE 31 DE AGOSTO DE 2015, Constituição Estadual e regulamentação própria deste município, para fins de Prestação de Contas do exercício de 2020, da Unidade Gestora Prefeitura Municipal de Calmon, após análise do Relatório de Gestão ele submetido, é de parecer pela Aprovação das Contas de Gestão do Sr Pedro Spautz Netto Prefeito Municipal, relativo ao exercício de 2020 para todos os fins legais.
10. Este parecer não elide nem respalda irregularidades não detectadas nos trabalhos desenvolvidos, nem isenta dos encaminhamentos administrativos e legais, tanto pelo tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina como da Câmara Municipal.

É o parecer.

Calmon, 26 de fevereiro de 2021.